



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º**’

.....

LI – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública, via licitação ou contratação direta;

.....’ (NR)

‘**Art. 19.**’

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto ou em contratações diretas e conterà, quando aplicável, as especificações técnicas e de execução dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

.....’ (NR)

‘**Art. 26.**’

.....

II – bens reciclados, recicláveis, biodegradáveis, compostáveis ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, e bens e serviços que atendam a critérios de sustentabilidade, conforme regulamento.

.....



§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, ou conforme disposto em regulamento.’ (NR)

‘Art. 40.’

Parágrafo único.

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, sustentabilidade, durabilidade e segurança;

.....’ (NR)

‘Art. 43.’

I – parecer técnico sobre o objeto a ser padronizado, contendo os elementos e requisitos técnicos mínimos a serem observados, considerados aspectos relacionados a desempenho, custos operacionais e condições de manutenção e garantia, quando aplicável;

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo a fortalecer a incorporação de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, conferindo maior racionalidade, flexibilidade e efetividade à atuação do Estado como indutor de práticas produtivas mais eficientes e ambientalmente responsáveis.



Para isso, é proposto o estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços, incluindo biocombustíveis, que atendam a critérios de sustentabilidade, tais como eficiência no uso de energia, água e materiais, bem como menor impacto ambiental ao longo de seu ciclo de vida.

Vale enfatizar que os biocombustíveis assumem um papel estratégico no cenário internacional atual, especialmente diante de tensões geopolíticas como o conflito entre Estados Unidos e Irã, que têm gerado instabilidade no mercado global de energia. Nesse contexto, fontes renováveis como o etanol surgem como alternativas viáveis para diversificar a matriz energética, aumentar a segurança energética e reduzir a exposição a crises externas.

A utilização do poder de compra do Estado como instrumento de indução econômica revela-se especialmente relevante nesse cenário. As contratações públicas movimentam parcela significativa da atividade econômica e, quando orientadas por critérios adequados, podem estimular cadeias produtivas mais sustentáveis, fomentar a inovação e ampliar a competitividade de produtos e serviços com menor impacto ambiental. Ao ampliar o alcance da política para além de setores específicos, a proposta permite que tais benefícios se irradiem por toda a economia.

Adicionalmente, a iniciativa promove o aperfeiçoamento de instrumentos estruturantes do regime de contratações públicas, com destaque para o catálogo eletrônico de padronização. Ao reforçar sua utilização e aprimorar sua disciplina normativa, busca-se conferir maior uniformidade às especificações técnicas, reduzir custos administrativos e aumentar a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao mesmo tempo em que se facilita a incorporação de critérios de sustentabilidade de forma sistemática e transparente.

A remissão a regulamento para definição de parâmetros técnicos e operacionais constitui elemento essencial da proposta, na medida em que assegura a atualização contínua dos critérios de sustentabilidade e permite sua calibragem conforme as especificidades de cada setor. Tal solução evita o engessamento da norma legal e favorece a atuação coordenada da Administração Pública na implementação da política.



Por fim, a presente emenda alinha-se às diretrizes da Medida Provisória nº 1.345, de 2026, ao compartilhar a lógica de fortalecimento de instrumentos econômicos e institucionais voltados à ampliação da eficiência e da competitividade do setor produtivo brasileiro. Assim como a MPV moderniza o sistema de apoio ao crédito à exportação, ampliando mecanismos de mitigação de riscos, diversificação de instrumentos e acesso a financiamento — especialmente para micro, pequenas e médias empresas —, a proposta ora apresentada reforça o uso estratégico das contratações públicas como vetor de inovação, sustentabilidade e dinamização econômica.

Ao adotar critérios flexíveis e orientados a resultados, definidos em regulamento, a emenda contribui para reduzir ineficiências, ampliar a capacidade de adaptação a cenários adversos e estimular cadeias produtivas mais competitivas e resilientes. Desse modo, ambas as iniciativas convergem para um mesmo objetivo: dotar o Estado de instrumentos mais modernos e eficazes de indução ao desenvolvimento, em linha com práticas internacionais e com a necessidade de fortalecimento da economia brasileira em um ambiente global cada vez mais desafiador.

Diante do exposto, a iniciativa representa avanço relevante no aprimoramento do marco legal das contratações públicas, justificando-se plenamente sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

